

Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu

LEI Nº 950 DE 31 DE AGOSTO DE 1994.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO SOBRE TERRENOS DO CONDOMÍNIO INDUSTRIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, DECRETA e EU SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a firmar contratos de concessão de direito real de uso sobre terrenos objetos da instalação do Condomínio Industrial de Cachoeiras de Macacu, conforme art. 51, § 1º da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - As pessoas destinatárias da concessão de que trata esta Lei, serão pessoas físicas ou jurídicas que venham a instalar indústrias ou comércio no referido Condomínio Industrial.

Art. 3º - Os lotes de terrenos a serem concedidos deverão atender/ a real necessidade da instalação e expansão das pessoas pretendentes, vedando-se concessões meramente especulativas e beneplácitos inadequados.

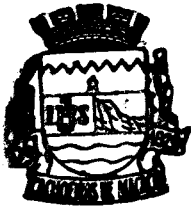
Art. 4º - As concessões poderão ser gratuitas ou onerosa, a critério do Poder Executivo, que lhes concederá os benefícios previstos na legislação municipal para incentivo de desenvolvimento e instalações de novas indústrias ou comércios no Município nas formas e graduações estabelecidas.

Art. 5º - A concessão à pessoa física importará na sua vinculação à instalação de determinada indústria ou comércio, sem o que se tornará nula.

Art. 6º - A concessão, salvo disposição contratual ou por sucessão legítima ou testamentária, como os demais direitos reais sobre coisas alheias, registrando-se a transferência

§ 1º - A concessão poderá ser contratada por instrumento público ou particular, ou por simples termo administrativo, e será inscrita e cancelada em livro próprio.

§ 2º - A concessão poderá ser contratada por tempo certo ou in



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu

determinado, neste caso vinculada a continuidade de sua finalidade , admitindo-se sua modificação desde que compatível com a área concedida e na forma do art. 3º desta Lei.

§ 3º - Desde a inorção da concessão o concessionário usufruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham incidir sobre o imóvel e suas rendas, observando-se a regra e estipulações da aplicação do Art. 4º desta Lei.

Art. 7º - É dispensada a licitação para fins da concessão de que trata esta Lei, devendo o Poder Executivo assegurar-se da idoneidade financeira e das condições objetivas para implantação das atividades empresariais vinculadas à concessão, fixando-se prazo e etapas de sua instalação.

Art. 8º - Resolve-se a concessão antes de seu termo, administrativamente desde que o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou termo, ou descumprir cláusula resolutória do ajuste perdendo, nesses casos, as benfeitorias incorporadas ao imóvel , sem direito a indenização ou sua retenção, excetuando-se a regra do artigo 6º § 2º desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 31 de agosto de 1994.


MÁRIO JORGE ASSAF
Prefeito Municipal